



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500115-31.2023.8.26.0069**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2050359/2023 - DEL.POL.BASTOS, 30472185 - DEL.POL.BASTOS, 2050359 - DEL.POL.BASTOS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **---**

Réu Preso

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Rodrigues Thomazelli**

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público (MP) em face de ---, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, parágrafos 1º e 4º, inciso II, c.c com o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 17/02/2023, por volta das 3h14min. da manhã, no prédio municipal da CAPES, situado na --, nesta cidade e comarca, o denunciado teria, por meio de escalada, tentado subtrair coisas alheias móveis de titularidade da Prefeitura Municipal de Bastos, consistentes em: 01(um) saco contendo pão francês fatiado, 01 (uma) garrafa térmica da marca Aladim, aproximadamente 500g de presunto fatiado, aproximadamente 500g de queijo muçarela fatiado, 02(dois) pacotes de filezinho de frango de 01kg da marca nutribem, 02(dois) pacotes de café de 500g da marca macali, 01(um) pacote de rosquinha de coco de 500g da marca panco.

Ainda de acordo com o MP, o réu teria juntado os itens acima referidos e ao pular o muro de volta para rua, foi preso em flagrante-- ainda na calçada-- por PMs que haviam sido acionados pelos vigilantes municipais que acompanharam a conduta por meio de câmeras de segurança.

Denúncia recebida em 02/03/2023, conforme decisão de fls. 64.

Citado às fls. 80, o réu apresenta resposta à acusação às fls. 85-86, sem incursões no mérito.

Em AIJ realizada no dia 11/07/2023, ocorreu à oitiva do informante ---, servidor do Município responsável pelo monitoramento das câmeras. Após, foram ouvidos as testemunhas ---, -- e ---, bem como foi realizado o interrogatório do

1500115-31.2023.8.26.0069 - lauda 1

réu. Após, foram apresentadas alegações finais orais por parte da acusação e da defesa, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Materialidade e autoria são certas, comprovadas pelo: auto de prisão em flagrante de fls. 1; boletim de ocorrência de fls. 14-16; auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 19-20; auto de avaliação de fls. 65-73; e pela prova oral colhida em juízo.

O informante ---, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou que os vigilantes o informaram que havia um indivíduo no CAPS na madrugada; que foi acionado e quando chegou ao local já havia sido detido; que a segurança do Município estava aguardando o réu saltar o muro para fora e foi abordado assim que pulou; que o prédio é cercado de muro e portões, o muro tem aproximadamente 2,5m; que o réu estava com os objetos que havia tirado do CAPS; que a partir do momento que pulou o muro já foi captado pelas câmeras, as imagens são do muro para dentro; que o réu adentrou por uma janela, quebrando uma pia.

A testemunha --- (PM), em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que a central de monitoramento avisou a PM; que chegando no local o vigilante do Município informou o caminho que o réu seguiu; que foi abordado logo na frente; que o réu estava agressivo e confessou ter furtado para comprar drogas.

O informante ---, vigilante do Município, em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que esteve presente; estava trabalhando na noite e recebeu ligação informando sobre invasão no prédio do CAPS; que ficou aguardando em frente o réu sair; que o réu saiu pelo muro; que o muro tem uns dois metros, aproximadamente; que o prédio é cercado por portão e muros; que os portões estavam trancados; que o réu saiu do prédio com objetos em uma sacola plástica e em uma mochila; que de quando foi acionado demorou uns cinco a sete minutos para chegar ao local; que os objetos foram recuperados.

O réu --- ---, em seu interrogatório juízo, sob o crivo do contraditório, narrou que praticou o furto; que passou antes no posto e ingeriu Vodka e estava com muita fome; que pedia comida para quem estava no posto e não conseguia; que sabia que no CAPS tinha comida; escalou o muro, adentrou na janela do banheiro; que bebeu suco e leite; pegou bolachas, frango; foi sair pela janela, pulou o muro e viu um carro parado na frente; que a segurança não o abordou; a polícia o abordou na frente; que foi preso a menos de 200m do CAPS; que se envergonha e se arrepende de cometer o crime; que estava há uns cinco ou seis meses sem usar drogas; que tinha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

saído do CDP de tarde e não tinha se alimentado desde então; que tinha acabado de sair do CDP e não tinha para onde ir; que estava em situação de rua; que estava levando os alimentos furtados para a casa de um amigo, ---, que também estava em situação difícil.

O fato praticado pelo réu se amolda tipicamente ao delito do art. 155 do CP c/c 14, II, do CP, porque --- tentou subtrair, sem violência ou grave ameaça, itens de alimentação pertencentes ao Município de Bastos, o que somente não aconteceu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Vigilantes acompanharam os fatos por meio de câmeras de segurança e acionaram a PM, que prendeu --- logo após ele pular o muro de volta para rua, ainda na calçada.

Vale ressaltar que a mera existência de câmeras no local não faz com que o furto se tome impossível, porque ainda assim --- poderia ter conseguido fugir do local. Nesse sentido é a jurisprudência sumulada do STJ.

STJ – Súmula 567

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Com base na teoria da *amotio*, é necessária a posse de fato da coisa, por breve período de tempo, para que seja considerado o crime consumado. Neste caso, não houve consumação porque -- sequer conseguiu ter a posse dos bens, porque foi preso logo depois de pular o muro do CAPES. Logo, o delito ocorreu na forma tentada.

O fato foi praticado mediante escalada, porque --- pulou o muro do CAPES para tentar cometer o delito. Mesmo não havendo laudo pericial atestando sua ocorrência, ela deve ser reconhecida, porque os demais elementos probatórios atestam a altura do muro e que não havia outro acesso. O réu reconhece que pulou o muro.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

[...] 1. Não se olvida que esta Corte firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedente.

2. Contudo, importa ressaltar a orientação de que, "excepcionalmente, quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...] (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021)" (AgRg no HC n. 691.823/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021). (AgRg no REsp n. 1.895.487/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

Considero, portanto, o exame de corpo de delito indireto para o reconhecimento da qualificadora, nos termos do art. 167 do CPP.

Não obstante, não é o caso da incidência da causa de aumento do repouso noturno. Isso porque a Terceira Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que a causa de aumento do §1º do art. 155 do CP não se aplica às qualificadoras do §4º. Vejamos:

[...] 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.

4. Tese jurídica: **A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).** [...]

(REsp n. 1.890.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022)

Logo, --- praticou o delito do art. 155, §4º, II c/c 14, II, do CP.

Não é caso de reconhecimento da bagatela, ante os valores dos bens furtados e por se tratar de furto qualificado.

No entanto, a absolvição é medida que se impõe. Isso porque o réu estava em situação de rua, não tinha para onde ir. Que não se alimentava desde as 15h e ingressou no local para se alimentar; que levava alimentos para consumir com um amigo, que o concedeu abrigo mas que também estava em situação de vulnerabilidade. Os gêneros alimentícios cujo furto se tentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evidenciam que se trata do chamado furto famélico. Tentar furtar presunto, muçarela, pão francês fatiado, café e frango congelado é fato que evidencia sua vulnerabilidade social. O réu em seu interrogatório afirmou, por diversas vezes que estava com muita fome.

O Estado liberou --- naquela tarde, e não concedeu nenhuma condição para que ele subsistisse fora dos muros do CDP. --- furtou para se alimentar, o que configura a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Em face do exposto e por esses fundamentos **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** para **absolver** --- pela prática do delito do art. 155, §4º, II c/c 14, II, ambos do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Expeça-se IMEDIATO alvará de soltura.

Expeçam-se as comunicações de praxe.

Oficie-se à Secretaria de Assistência social para incluir DE IMEDIATO --- em programa de assistência à moradia e inclusão em programas como concessão de cesta básica.

Oficie-se ao CAPS para, de imediato, atender --- e iniciar tratamento terapêutico necessário às suas necessidades, visto que dependente químico.

P.R.I.C.

Bastos, 11 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**